

**A INVIOABILIDADE DA VIDA DO NASCITURO E O CONFLITO COM A
AUTONOMIA DA MULHER GRÁVIDA**

***INVIOABILITY OF THE LIFE OF THE UNBORN CHILD AND THE CONFLICT
WITH THE AUTONOMY OF THE PREGNANT WOMAN***

<i>Recebido em:</i>	17/07/2025
<i>Aprovado em:</i>	13/08/2025

Patricia Alexandre Filippin¹

Matheus Massaro Mabtum²

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a inviolabilidade da vida do nascituro e o conflito com a autonomia da mulher grávida. O estudo aborda o direito à vida consagrado pela Constituição Federal de 1988 e sua aplicabilidade ao nascituro, analisando se este deve ser considerado sujeito de direitos. Discorre sobre as teorias acerca do início da vida humana, explorando as implicações éticas e jurídicas dessa definição. Ademais, o trabalho analisa os principais argumentos favoráveis à prática do aborto, confrontando com o direito fundamental à vida e a dignidade do nascituro. Também se discute a relação entre a mulher grávida e o nascituro, questionando a ideia de que ambos estão, necessariamente, em oposição e propõe

¹ Graduada em Direito pela Centro Universitário Barão de Mauá, SP.

² Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (2006). Doutor em Direito Civil na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. (2021) Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP (2014). Especialista em Direito Administrativo. (2013) Professor em cursos de graduação e pós-graduação. Foi professor substituto na Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP. (2015-2016) Advogado e parecerista. Participou como membro titular do comitê de ética em pesquisas com seres humanos, da Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto - FCFRP - USP, para o período 2016/2018. Membro grupo de pesquisa Observatório de Bioética e Direito, da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Membro titular do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC.

alternativas que conciliem o acolhimento às gestantes em situação de vulnerabilidade com a proteção da vida. Para o desenvolvimento do trabalho recorreu-se ao método empírico, com uma abordagem qualitativa, utilizando-se também da pesquisa bibliográfica, por meio de análise de textos doutrinários, legislação e julgados que versam sobre o assunto. O resultado da pesquisa é que a autonomia da mulher grávida sempre deve ser preservada, contudo, a interrupção da gravidez não é a única alternativa, devendo-se considerar o direito à vida do nascituro e preservar ambos os valores envolvidos.

PALAVRAS-CHAVE: Inviolabilidade do direito à vida. Nascituro. Aborto. Autonomia da mulher

ABSTRACT

The theme of this work is the inviolability of the life of the unborn child and its conflict with the autonomy of pregnant women. The study addresses the right to life enshrined in the 1988 Federal Constitution and its applicability to the unborn child, analyzing whether it should be considered a subject of rights. It discusses theories about the beginning of human life, exploring the ethical and legal implications of this definition. The paper also analyzes the main arguments in favor of abortion, comparing them with the fundamental right to life and the dignity of the unborn child. It also discusses the relationship between the pregnant woman and the unborn child, questioning the idea that the two are necessarily in opposition, and proposes alternatives the reconcile welcoming pregnant women in vulnerable situations with the protection of life. For the development of this study, the empirical method was employed, adopting a qualitative approach. Bibliographic research was also conducted through the analysis of doctrinal texts, legislation, and judicial decisions addressing the subject. The research findings indicate that the autonomy of the pregnant woman must always be preserved; however, pregnancy termination is not the only alternative, and

consideration must be given to the right to life of the unborn child, with both values involved requiring protection.

KEYWORDS: Inviolability of the right to life. Unborn child. Abortion. Women's autonomy

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por tema a inviolabilidade da vida do nascituro e o conflito com a autonomia da mulher grávida e foi desenvolvido a partir do seguinte questionamento: o direito à vida do nascituro é necessariamente oposto ao direito de liberdade da mulher?

Acerca da temática proposta, inicialmente será analisada a suposta necessidade de tutelar os direitos do nascituro, as teorias sobre o início da vida e a autonomia da mulher.

O principal objetivo da pesquisa foi buscar uma possível solução para o conflito entre preceitos fundamentais – vida e liberdade.

A análise e compreensão do tema se fazem necessárias tendo em vista que tanto a vida como a liberdade são direitos fundamentais abarcados no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. A relevância do tema também se justifica devido ao avanço das pautas pró-aborto, sendo que em alguns países a interrupção da gravidez é legalizada em qualquer estágio de gestação.

Considerando a pergunta sugerida pela problematização da pesquisa, levantou-se como hipótese a seguinte ideia: haveria uma maneira de amparar tanto o nascituro quanto a mulher grávida?

A mencionada hipótese será respondida ao final da pesquisa, com base no desenvolvimento lógico apresentado ao longo de todo o trabalho.

Os métodos utilizados para se chegar às conclusões obtidas foram pesquisas empíricas qualitativas, com abordagens bibliográficas, em especial leitura e análise de publicações e artigos que abordam o tema aqui discutido.

Visando alcançar os objetivos propostos, além desta introdução, o trabalho possui cinco capítulos e as considerações finais. Primeiramente foi analisado se o princípio da inviolabilidade do direito à vida aplica-se ao nascituro. No segundo foram apresentadas as diversas teorias acerca do início da vida e a possibilidade de o nascituro ser pessoa natural. O capítulo seguinte aborda aspectos biológicos e bioéticos atinentes ao aborto, envolvendo a questão do aborto voluntário. Em seguida, discorre-se sobre a autonomia da mulher grávida e argumentos pró-aborto. O capítulo posterior questiona se os direitos do nascituro e da mulher são necessariamente opostos e apresenta possíveis soluções para o dilema. O capítulo sete, por fim, traz as considerações finais.

Cumprido esclarecer que não serão abordados neste trabalho os abortos previstos em lei, quais sejam, quando a gravidez é resultado de estupro, quando há risco à vida da gestante e em casos de anencefalia do feto (artigos 128, incisos I e II do Código Penal Brasileiro e ADPF 54).

2. O PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DO DIREITO A VIDA E SUA APLICABILIDADE QUANTO AO NASCITURO

O Princípio da Inviolabilidade do Direito à Vida é um dos alicerces fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, consagrado na Constituição Federal de 1988, garantido a todos os residentes do país, brasileiros ou estrangeiros. Este princípio estabelece que a vida humana é um bem jurídico supremo, um direito absoluto, cuja tutela é essencial para a garantia de todos os demais direitos fundamentais.

O direito à vida, por ser essencial ao ser humano, condiciona os demais direitos da personalidade. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, caput, assegura a inviolabilidade do direito à vida, ou seja, a integralidade existencial, conseqüentemente, a vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, momento específico, comprovado cientificamente, da formação da pessoa. (DINIZ, 2009)

Assim, o direito à vida é condicionante para o gozo dos demais direitos fundamentais, como a liberdade, a igualdade e a segurança e deve ser assegurado desde a concepção.

O princípio da inviolabilidade da vida é inequivocamente claro. O “caput” do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 não abre margem para qualquer possibilidade de dúvida: a vida é suprema, inviolável.

Trata-se do primeiro direito inviolável. Não estabelece meia inviolabilidade ou algo como semi-inviolabilidade, portanto, a violação da vida é absolutamente vedada. Da mesma forma, o Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992, também consagra a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção:

Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. (BRASIL, 1992)

O Pacto de São José da Costa Rica, o qual ingressou no ordenamento jurídico brasileiro em 1992, completa a Constituição Federal ao estabelecer a concepção como marco inicial do direito à vida, estabelece que a dignidade da pessoa humana também inicia na concepção. Logo, a dignidade deve ser preservada em todas as fases da vida humana, desde a concepção até a morte natural.

Vale destacar que o Código Civil, Lei n.10.406/2002, está em perfeita consonância com a Constituição Federal e com o Pacto de São José da Costa Rica, ao salvaguardar os direitos do nascituro desde a concepção.

Portanto, tanto a inviolabilidade do direito à vida quanto a dignidade da pessoa humana são princípios que se estendem ao nascituro no ordenamento jurídico brasileiro, reverberando em compromissos com a proteção dos direitos fundamentais desde a concepção.

3. TOERIAS ACERCA DO INÍCIO DA VIDA

Ao analisar a inviolabilidade do direito à vida e a dignidade do nascituro, uma pergunta insistente aflora: quando a vida inicia? Seria o nascituro, de fato, merecedor da tutela jurisdicional? Este capítulo pretende analisar tal questionamento sob a luz das teorias acerca do início da vida.

3.1 TEORIA NATALISTA

Esta teoria aduz que a personalidade jurídica inicia com o nascimento com vida, ou seja, quando o bebê respira pela primeira vez, ainda que morra em seguida.

Sob esta perspectiva, o nascituro não possui personalidade jurídica, mas apenas expectativa de direito. A teoria se traduz na primeira parte do artigo 2º do Código Civil, o qual reza que a personalidade civil começa do nascimento com vida.

A teoria natalista presume que o nascituro não é uma pessoa, pois seus direitos permanecem em estado potencial; se nasce, adquire personalidade; se não nasce, o direito não se constitui. (PEREIRA, 2004)

Esta teoria enfrenta diversas críticas no campo jurídico e ético justamente por não considerar o nascituro como pessoa, uma vez que teria apenas expectativas de direito. Uma das críticas é que estaria totalmente atrasada com relação ao surgimento de técnicas de reprodução assistida e da proteção dos direitos do embrião (TARTUCE, 2013); a teoria também não segue os ditames constitucionais da dignidade da pessoa humana, princípios da vida e da isonomia. (NEVES, 2012, p. 30).

Alguns adeptos dessa corrente são: Sílvio Rodrigues, Caio Mário da Silva Pereira e San Tiago Dantas.

3.2 TEORIA CONCEPCIONISTA

A teoria concepcionista estabelece que a personalidade jurídica é concedida a todos desde o momento de sua concepção, sendo este o momento em que o embrião passa a se desenvolver no ventre materno. (ZAINAGHI, 2007)

Portanto, esta vertente defende que o nascituro é pessoa humana, com os direitos de personalidade assegurados pela lei, não apenas expectativa de direito.

Os adeptos desta teoria são: Silmara Juny Chinelato, Pontes de Miranda, Rubens Limongi França, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Roberto Senise Lisboa, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, Francilso Amaral, Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Antonio Junqueira de Azevedo, Gustavo Rene Nicolau, Renan Lotufo, Flávio Tartuce e Maria Helena Diniz.

Relevante fazer um adendo quanto a Professora Maria Helena Diniz, a qual classifica a personalidade jurídica em formal e material. A personalidade jurídica formal estaria relacionada aos direitos da personalidade, garantidos ao nascituro desde a concepção. A personalidade jurídica material estaria vinculada aos direitos patrimoniais, somente adquirida com o nascimento com vida. (DINIZ, 2005)

Um dos embasamentos desta opinião está no Esboço de Código Civil elaborado por Teixeira de Freitas no artigo 1º da sua Consolidação das Leis Civas, que aduz:

As pessoas consideram-se como nascidas apenas formadas no ventre materno; a Lei lhes conserva seus direitos de sucessão ao tempo de nascimento. (TEIXEIRA DE FREITAS, 2003)

A vista disso, o Esboço de Teixeira de Freitas atribui personalidade jurídica ao nascituro por considerá-lo pessoa. O Código Civil Argentino inspirou-se no referido Esboço para adotar a teoria concepcionista. (PONTES DE MIRANDA, 1981)

Embora o artigo 2º do Código Civil estabeleça que a personalidade civil da pessoa inicia no nascimento com vida, a teoria concepcionista tem sido cada vez mais reconhecida

em nossos tribunais, inclusive garantindo ao nascituro o direito à reparação por danos morais suportados.

Nesse sentido, entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. MORTE. ATROPELAMENTO. COMPOSIÇÃO FÉRREA. AÇÃO AJUIZADA 23 ANOS APÓS O EVENTO. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. INFLUÊNCIA NA QUANTIFICAÇÃO DO QUANTUM. PRECEDENTES DA TURMA. NASCITURO. DIREITO AOS DANOS MORAIS. DOCTRINA. ATENUAÇÃO. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos da orientação da Turma, o direito à indenização por dano moral não desaparece com o decurso de tempo (desde que não transcorrido o lapso prescricional), mas é fato a ser considerado na fixação do quantum. II - O nascituro também tem direito aos danos morais pela morte do pai, mas a circunstância de não o ter conhecido em vida tem influência na fixação do quantum. III - Recomenda-se que o valor do dano moral seja fixado desde logo, inclusive nesta instância, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento da solução jurisdicional. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 399.028/SP**, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26.02.2002, DJ 15.04.2002)

No julgado supramencionado restou evidente a utilização da teoria concepcionista, posto que se o nascituro não fosse tido como pessoa e não tivesse direitos, não seria possível suportar danos morais.

Em 2012, outro caso de utilização da teoria concepcionista repercutiu na imprensa brasileira quando a cantora Wanessa Camargo e seu marido Marcus Buaiz ingressaram com ação por danos morais em face do humorista Rafinha Bastos, o qual havia proferido frase ofensiva contra Wanessa e seu bebê, ainda nascituro.

O polo ativo da ação foi composto pela cantora, seu marido e pelo nascituro. Ao ser questionado se o nascituro teria personalidade jurídica a justificar sua legitimidade quanto aos danos morais, o juiz Dr. Luiz Beethoven Giffoni Ferreira, responsável pelo processo, afirmou que “a esfera moral do nascituro pode sofrer vulneração pois já é pessoa para os fins preconizados na lei”.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça manteve a condenação em relação aos três requerentes (Wanessa, Marcus e o nascituro), bem como o valor indenizatório fixado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo nº 0201838-05.2011.8.26.0100, com trânsito em julgado em 04 de março de 2016.

Em suma, nos tribunais brasileiros vêm reconhecendo nascituros como pessoa e, neste parâmetro, sujeitos de direitos conforme sustenta a teoria concepcionista.

3.3 TEORIA DA PERSONALIDADE CONDICIONADA

Esta teoria admite a personalidade retroativa desde a concepção, contudo, condicionada ao nascimento.

Portanto, a teoria condicional determina que os efeitos dos direitos adquiridos pelo nascituro só se verificarão após a ocorrência de determinado evento futuro e incerto – o nascimento com vida (GOMES, 2001).

O doutrinador Flávio Tartuce ao explicar sobre a teoria da personalidade condicionada afirma que:

Como se sabe, a condição suspensiva é elemento accidental do negócio jurídico ou ato jurídico que subordina a sua eficácia a evento futuro e incerto. No caso, a condição é justamente o nascimento daquele que foi concebido (TARTUCE, 2013, p. 118).

O nascimento com vida é a condição suspensiva, mas alguns direitos são assegurados desde a concepção, como, por exemplo, o direito de nascer (NEVES, 2012, p. 35).

Esta teoria tem estreita ligação com o direito patrimonial, não garantindo ao nascituro direitos pessoais ou da personalidade, acaba reconhecendo que o nascituro não tem direitos efetivos, mas apenas direitos eventuais sob a condição suspensiva, portanto, mera expectativa de direitos (TARTUCE, 2013, p. 119).

Alguns adeptos desta teoria são: Washington de Barros Monteiro, Miguel Maria de Serpa Lopes e Clóvis Bevilacqua.

3.4 TEORIA DO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA NERVOSO

Considerando que a morte é determinada pelo término das atividades cerebrais, esta teoria defende que a mesma lógica deve ser utilizada para identificar o início da vida, ou seja, a vida iniciaria com o desenvolvimento do sistema nervoso do embrião.

Tal teoria é adotada para justificar a legalidade e a ética do aborto em casos de anencefalia, pois, se não há atividade cerebral, não há vida.

A teoria do desenvolvimento do sistema nervoso apresenta incoerência porque a morte cerebral é declarada quando o indivíduo sofre um dano cerebral irreversível, fato que não se aplica ao feto, o qual apenas precisa continuar o seu desenvolvimento regular para que atinja sua plenitude cerebral.

Este segmento ignora as complexidades do desenvolvimento fetal e as interações entre os sistemas biológicos que ocorrem durante a gestação. O sistema nervoso não se desenvolver isoladamente, mas está intimamente ligado ao crescimento e à maturação de outros sistemas orgânicos, como o cardiovascular e o respiratório, que também são essenciais para a sobrevivência e definição de uma vida plena.

Entre os adeptos desta teoria está Márcia Regina Machado Melaré, a qual alega que o embrião humano sem atividade encefálica pode ser utilizado para pesquisas em prol de outras vidas humanas (MELARÉ. 2005, s.p).

3.5 O NASCITURO COMO PESSOA NATURAL

Independente do momento em que a vida inicia, outro ponto de reflexão é: o nascituro é uma pessoa?

O renomado bioeticista Peter Singer reconhece que o embrião ou o feto são vidas humanas, entretanto, o considera uma vida de menor valor, ou seja, um ser humano “não-pessoa” (SINGER, 2002, p.116). Segundo Singer:

A vida de um feto não possui mais valor que a vida de um animal não humano com um nível semelhante de racionalidade, autoconsciência, consciência, capacidade de sentir etc., e como nenhum feto é uma pessoa, nenhum feto tem o mesmo direito à vida que uma pessoa. Ora, temos de admitir que estes argumentos se aplicam tanto a um bebê recém-nascido como a um feto... Se o feto não tem o mesmo direito à vida que uma pessoa, parece que o bebê recém-nascido também não tem e a sua vida possui menos valor para ele que a vida de um porco, um cão ou um chimpanzé possui para o animal... Se conseguirmos por de lado estes aspectos emocionalmente comoventes, mas estritamente irrelevantes, da morte de um bebê, podemos ver que os motivos para não se matarem pessoas não se aplica aos bebês recém-nascidos.

Como se vê pelo texto acima, Singer considera o nascituro e o recém-nascido como “não-pessoa”, justificando assim, tanto o aborto quanto o infanticídio.

Na mesma seara, o filósofo John Locke (LOCKE, 1999), define pessoa como “um ser inteligente, ou seja, um ser que possui capacidade de reflexão e razão, que exercita sua própria faculdade racional”.

Em oposição a este entendimento, o Dr. André Gonçalves Fernandes afirma que “a concepção atual de direitos humanos considera o ser humano como tal, sem se valer da categoria de pessoa” (FERNANDES, 2018, p. 39). Ou seja, os direitos humanos são devidos a todo ser humano, a toda vida humana, independentemente de qualquer classificação quanto a ser ou não pessoa.

Nesse sentido, afirma Marlon Derosa:

A definição de pessoa foi originalmente elaborada para caracterizar o ser humano real, que começa pela realidade posta, um ser humano, seja este visto a olho nu ou percebido empiricamente por meio de instrumentos biomédicos em forma embrionária, como ser humano único, irrepetível, com identidade própria e distinto do pai e da mãe em sua condição genética. Assim, estejamos nós na cidade, numa prisão ou no ventre materno, quando percebemos a realidade de que há um ser da nossa espécie habitando ali, devemos saber que seus direitos devem ser respeitados. (DEROSA, 2019)

Portanto, consoante o entendimento de Derosa, o ser humano é digno de ter seus direitos tutelados a despeito de onde estiver, seja em uma cama de hospital incapaz de decidir, no sistema prisional ou dentro do ventre materno.

O brilhante Dr. Ives Gandra da Silva Martins comparou os argumentos utilizados pela Suprema Corte dos Estados Unidos ao julgar o caso *Dred Scott x Sandfort*³, em 1857, com os argumentos utilizados no julgamento *Roe x Wade*⁴ em 1973 (MARTINS, 2010).

Quanto a fundamentação utilizada no caso *Dred Scott*, escreveu:

A Suprema Corte Americana defendeu a escravidão e o direito de matar o escravo negro, à luz dos seguintes argumentos: 1) o negro não é uma pessoa humana e pertence a seu dono; 2) não é pessoa perante a lei, mesmo que seja tido por ser humano; 3) só adquire personalidade perante a lei ao nascer, não havendo qualquer preocupação com sua vida; 4) quem julgar a escravidão algo mau, que não tenha escravos, mas não vede impor esta maneira de pensar aos outros, pois a escravidão é legal; 5) o homem tem o direito de fazer o que quiser com o que lhe pertence, inclusive com seu escravo; 6) a escravidão é melhor do que deixar o negro enfrentar o mundo.

Quanto a fundamentação para embasar o caso *Roe x Wade*, escreveu:

1) o nascituro não é pessoa e pertence à sua mãe; 2) não é pessoa perante a lei, mesmo que seja tido por ser humano; 3) só adquire personalidade ao nascer; 4) quem julgar o aborto mau, não o faça, mas não deve impor esta maneira de pensar aos outros; 5) toda mulher tem o direito de fazer o que quiser com o seu corpo; 6) é melhor o aborto, do que deixar uma criança malformada enfrentar a vida.

³ O caso *Dred Scott v. Sandfort* (1857) foi uma decisão histórica da Suprema Corte dos Estados Unidos que teve grande impacto na história do país. *Dred Scott* entrou com ação judicial para obter sua liberdade, argumentando que havia vivido em territórios onde a escravidão era proibida, o que deveria garantir sua emancipação. A Suprema Corte decidiu contra *Scott* em decisão que teve consequências profundas, exacerbando as tensões entre o Norte e Sul dos Estados Unidos, contribuindo para a aproximação da Guerra Civil. O caso é considerado um dos piores julgamentos da história da Suprema Corte, destacando as falhas do sistema legal em proteger os direitos humanos.

⁴ O caso *Roe v. Wade* foi uma decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos que legalizou o aborto em todo o país, decidindo que as mulheres têm o direito de escolher fazer um aborto sem interferência estatal.

Como se verifica, a Corte Americana fez uso dos mesmos argumentos para justificar a escravidão e o aborto, entre eles, que tanto o escravo quanto o nascituro não são pessoa.

Há que se lembrar que, para os nazistas, os judeus também não eram pessoas plenas e dignas de direitos, mas uma raça inferior.

Diante destes fatos, conclui-se que tentar definir o que é pessoa ou o que é pessoa humana é aceitar o risco de relativizar a vida e cometer as mais inacreditáveis atrocidades.

4 ASPECTOS BIOLÓGICOS E BIOÉTICOS ATINENTES AO ABORTO

Uma vez analisadas as principais teorias doutrinárias acerca do início da vida, surge a pergunta: quando inicia a vida segundo a biologia? E qual o impacto desta visão na questão do aborto voluntário? Estas questões serão abordadas no presente capítulo.

Conforme a descrição biológica básica, a concepção ou fertilização é o ponto em que ocorre a união dos gametas, resultando na formação de um novo DNA. Esse embrião contém toda a sua carga genética desde o início, sem que haja qualquer transmissão adicional de informações genéticas para o embrião ou feto após esse momento da concepção. Em outras palavras, desde o primeiro momento da fecundação, passa a existir um novo DNA totalmente único.

De acordo com Alessandro Severino Valler Zenni (ZENNI, 2018, 11:737-56), a partir das primeiras horas após a fecundação, o zigoto divide-se em duas células. Nos dias seguintes continua se dividindo em quatro, oito células, e assim sucessivamente, de forma ordenada e harmônica.

Nas duas primeiras semanas após a fecundação, o embrião já é capaz de se auto-organizar, com certo grau de autonomia, precisando tão somente do ambiente adequado e de nutrientes, similarmente a um bebê nascido (SHAHBAZI, 2016).

Desde o momento em que o embrião é composto por apenas uma célula, seu sexo já está determinado. É relevante mencionar que, com o avanço da ciência, é possível identificar

no embrião uma variedade significativa de características da pessoa que está se formando, incluindo a presença de síndromes genéticas, predisposição à obesidade, entre outras (DEROSA, 2017).

Assim, resta claro que desde o estágio como zigoto, não se trata de meros amontoados de células, mas de um organismo vivo em pleno desenvolvimento. E não apenas um organismo vivo, mas um organismo vivo humano.

O entendimento de que logo após a fecundação já existe vida humana impacta diretamente todo o ordenamento jurídico.

Neste sentido, conforme atesta ALEXANDRE DE MORAES:

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionado ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência. O início da mais preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biólogo, cabendo ao jurista, tão-somente, dar-lhe enquadramento legal, pois do ponto de vista biológico a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, resultando um ovo ou zigoto. [...] A Constituição, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive a uterina. (MORAES, 2000, p.61)

Destarte, uma vez definido o início da vida com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, dando origem ao zigoto, neste exato momento inicia a obrigação do Estado de assegurar a inviolabilidade do direito à vida.

Uma das características da sociedade é estar em constante transformação, gerando novas questões e desafios, dando origem a lacunas normativas e exigindo novos recursos do julgador.

Em resposta, surgem novos ramos do direito que não fariam sentido no passado, como direito digital e da internet, direito do agrobusiness, direito da acessibilidade, entre outros.

Da mesma forma, avanços com a biotecnologia, biomedicina e a aplicação de novas descobertas deram origem a conflitos jurídicos não imaginados pelo legislador.

Neste cenário surgiu o Biodireito, campo que se dedica a regular questões éticas e jurídicas relacionadas à biologia, medicina e biotecnologia. Surge como resposta à necessidade de regramento das novas tecnologias e práticas que podem impactar a dignidade humana e direitos fundamentais, e possui estreita relação com a Bioética.

A Bioética, por sua vez, é um ramo interdisciplinar que abarca questões éticas, legais e morais relacionadas à vida humana, animal e ambiental, especialmente no contexto da medicina e das ciências biológicas.

Nesse contexto, Maria Helena Diniz afirma que:

A Bioética nasceu como uma resposta às novas situações oriundas da ciência no âmbito da saúde, ocupando-se não só dos problemas éticos provocados pelas tecnociências biomédicas, alusivos ao início e fim da vida humana, às pesquisas em seres humanos. (DINIZ, 2002).

Tanto a Bioética quanto o Biodireito têm profunda relação com a dignidade da pessoa humana, sendo em ambos inadmissível a adoção de qualquer conduta que venha a reduzir a pessoa humana a condição de coisa, retirando dela sua dignidade e respeito a uma vida digna (DINIZ, 2009).

A Bioética e o Biodireito possuem princípios básicos como o da Beneficência, o qual tem estreita relação com a área médica, tendo como base o ideal de não se causar danos ao paciente.

Outro princípio fundamental é o da dignidade da pessoa humana, que busca reafirmar a hominização do ser humano, afastando a coisificação do homem, garantindo o respeito à vida e à dignidade em todas as suas etapas. (SUTTER, 2013, p. 23).

Nesse sentido, o Biodireito e a Bioética atuam como verdadeiros pilares para a regulação das complexas interações entre a ciência, a tecnologia e os direitos humanos, assegurando que o progresso científico seja realizado em harmonia com os valores éticos.

O que se conclui é que todo avanço científico deve ser necessariamente acompanhado de avanços em Ética, com profundo respeito à vida e à dignidade humana desde o seu início.

Antes de abordarmos a autonomia da mulher quanto à realização voluntária do aborto em caso de concepção indesejada (*wrongful conception*), analisaremos a questão do aborto em si, esmiuçando o que é e como é feito.

Consoante a definição mais comum, o aborto é a interrupção da gravidez com a remoção do feto ou embrião antes de atingir a viabilidade, geralmente considerada em torno de vinte e duas semanas de gestação.

No primeiro trimestre gestacional o aborto é feito por sucção, na qual é introduzido um tubo de plástico no útero. O tubo é conectado a um aspirador com poder de sucção vinte vezes maior do que um aspirador de pó caseiro. O embrião é dilacerado e aspirado.

No segundo trimestre gestacional é feita a dilatação do colo do útero, introdução de instrumento metálico, o qual corta o feto em pedaços, e então, se faz uma raspagem. Nesta fase também é utilizada a indução ao parto através de medicamentos. Como normalmente o feto é imaturo, caso nasça com vida, é deixado para morrer sem assistência.

No terceiro trimestre gestacional, ou seja, em casos de fetos com vinte e duas semanas ou mais, quando há real probabilidade de sobrevivência do feto, é utilizado o método da assistolia fetal.

Nesse procedimento substâncias como cloreto de potássio e lidocaína são injetadas no coração do feto. As substâncias funcionam como veneno, o feto leva várias horas para morrer.

Relevante e oportuno esclarecer, principalmente para leigos em procedimentos médicos, que segundo a Resolução nº 1000 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, o uso de cloreto de potássio é um método inaceitável para eutanásia. Isto porque, sendo os animais seres sencientes, a eutanásia deve respeitar os princípios de bem-estar animal.

O manual elaborado em 2012 pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária quanto aos procedimentos químicos para realização da eutanásia destacou que o cloreto de potássio somente deve ser aplicado quando o animal está sob efeito de anestesia geral, uma vez que causa dor extrema antes da morte.

O Procurador da República Fernando de Almeida Martins confirma a informação de que o cloreto de potássio tem utilização proibida em animais, acrescentando que também é proibido o uso em pessoas condenadas à morte por injeção letal.

Em outras palavras, o método que é inaceitável tanto para eutanásia de animais quanto para pena de morte é permitido para tirar a vida de fetos humanos.

O Conselho Federal de Medicina (CFM) aprovou em abril de 2024 a Resolução nº 2378/2024, que veda ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal, ato que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção de gravidez, nos casos previstos em lei quando houve probabilidade de sobrevivência do feto em idade gestacional maior que vinte e duas semanas.

Consoante declaração do relator da Resolução, Dr. Raphael Câmara:

Considerando que a partir da 22ª semana gestacional há viabilidade de vida extrauterina do nascituro, como já estabelecido pela embriologia, a realização de assistolia fetal a partir dessa idade não tem previsão legal, é antiética e vedada ao médico. Com a resolução, estamos estabelecendo a proibição do assassinato de um bebê de nove meses.

Contudo, apesar de a Resolução ter como argumentos a Constituição Federal de 1988, Pacto de São José da Costa Rica, Código de Ética Médica, princípios de Direitos

Humanos, entre outros, em maio de 2024, o ministro Alexandre de Moraes, suspendeu a mencionada Resolução, em total indiferença aos apelos da classe médica.

Um dos mais relevantes defensores do aborto voluntário foi o Dr. Bernard Nathanson, apelidado “pai do aborto”, devido ao seu papel significativo na legalização e promoção da prática nas décadas de 1960 e 1970. Foi um dos fundadores do Centro de Saúde Sexual e Reprodutiva em Nova York, clínica que realizava cerca de cento e vinte abortos por dia.

Utilizando estratégias de marketing e propaganda para promover a ideia de que aborto deveria ser uma escolha acessível para as mulheres, Dr. Nathanson contribuiu ativamente para a popularização de termos como “interrupção da gravidez” e “direito de escolha” e foi responsável por cerca de setenta e cinco mil abortos, inclusive de seu próprio filho. Acreditava que a legalização do aborto era uma forma de garantir a saúde e bem-estar das mulheres. Porém, mudou radicalmente sua perspectiva ao acompanhar, pela primeira vez, um procedimento de aborto através do aparelho de ultrassom.

O Dr. Ives Gandra da Silva Martins (MARTINS, 2008), ao analisar a biografia do Dr. Bernard Nathanson, escreveu:

No oitavo capítulo do seu livro, refere-se entre os métodos abortivos, ao sistema de aspiração, introduzido por Bykov em 1927. Conta em um episódio que acompanhou pelo exame de ultrassom onde pelo método da aspiração, o feto é sugado e quando o aspirador é introduzido no útero materno, o feto procura desviar-se e os seus batimentos cardíacos dobram. Assim que os seus membros são arrancados, a sua boca abre-se. Todo esse processo deu origem ao título de um outro estudo seu: ‘O Grito Silencioso’.

Em síntese, todo procedimento abortivo requer ações de violência extrema como mutilar, desmembrar, esmagar e triturar um ser humano ainda no ventre. É destino que não se deseja nem para os piores inimigos.

Outro ponto de extrema relevância quanto ao aborto voluntário é a questão do aborto malsucedido, aquele que ocorre quando o bebê nasce com vida.

Um caso emblemático é o da americana Gianna Jessen, cujos pais decidiram abortar aos sete meses e meio de gestação, através dos serviços da maior clínica de aborto dos Estados Unidos, a Planned Parenthood. O procedimento escolhido foi a injeção salina, na qual, após ser queimado por dentro e por fora, o nascituro é expelido geralmente morto. Todavia, contra todas as possibilidades, Gianna nasceu viva. O médico responsável não chegou a tempo de aplicar o protocolo vigente na época, que consistia em simplesmente deixar que o bebê morresse. Uma enfermeira chamou a ambulância e a bebê sobreviveu. O procedimento abortivo deixou sequelas, como paralisia cerebral ocasionando a limitação no movimento das pernas.

Atualmente Gianna Jessen é ativista contra o aborto, em uma de suas palestras discursou:

Eu deveria estar cega, eu deveria estar queimada, eu deveria estar morta. Mas não estou....

Se o aborto diz respeito apenas aos direitos das mulheres, então quais eram os meus?
(JENSSEN, 2016)

O caso de Gianna serve como advertência à banalização do aborto voluntário, evidenciando que a questão envolve duas vidas e implicações morais que transcendem o ato em si.

A frase de Gianna ressoa como um chamado à reflexão sobre a moralidade e a ética envolvidas nas decisões acerca do aborto voluntário.

5. REFLEXÕES SOBRE A AUTONOMIA DA MULHER GRÁVIDA

A autonomia da mulher é um princípio fundamental que sustenta a defesa do aborto. Os simpatizantes da liberação do aborto defendem que a capacidade de decidir sobre o próprio corpo deve ser um direito humano básico garantido a todas as mulheres.

A descriminalização do aborto concederia às mulheres o controle sobre suas decisões reprodutivas, incluindo a escolha de interromper uma gravidez indesejada ou não planejada, enfim, seria uma forma de garantir a autonomia da mulher sobre o seu próprio corpo e seu projeto de vida.

O direito à liberdade sobre o próprio corpo está intrinsecamente ligado aos direitos humanos. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, estabelece que todos têm direito à vida, contudo juristas argumentam que esse direito não se aplica ao embrião nas primeiras semanas de gestação, pois, alegam que ainda não possuem as características essenciais de uma pessoa, como consciência, personalidade e dignidade.

O filósofo John Locke (LOCKE, 1999), define pessoa como “um ser inteligente, ou seja, um ser que possui capacidade de reflexão e razão, que exercita sua própria faculdade racional”. Nesse entendimento, o direito à vida do embrião não pode se sobrepor ao direito da mulher.

Outro argumento pró-aborto é quanto ao planejamento familiar. Nesse sentido, escreveu Maria Berenice Dias:

Mesmo que não se aceite a interrupção da gestação como meio de controlar a natalidade, inquestionável é que gestações involuntárias e indesejadas ocorrem e, somente se for respeitado o direito ao aborto, a decisão sobre o planejamento familiar se tornará efetivamente livre...Portanto, além de não poder proibir a interrupção da gravidez, o Estado tem o dever de proporcionar recursos para sua prática, assegurando os meios para sua realização de forma segura.

A restrição ao aborto não impede que as mulheres realizem o procedimento, porém, em muitos casos, as empurra para práticas clandestinas e inseguras. Por esta razão, muitos alegam que sem a legalização do aborto, as mulheres morrerão em abortos ilegais.

A este argumento, o filósofo David Hershenov (HERSHENOV, 2017), professor de filosofia da Universidade do Estado de Nova Iorque afirma que:

Fetos e recém-nascidos têm status morais e metafísicos similares, o que torna as suas mortes mais ou menos iguais quanto ao seu caráter danoso. Se os pais estivessem se matando acidentalmente em tentativas de cometer infanticídios clandestinos, a resposta correta da sociedade não seria legalizar o infanticídio e treinar pessoas para matarem de maneira mais segura para os pais? Se os perigos de ferimentos autoinduzidos não garantiriam a legalização do infanticídio, por que isso aconteceria com abortos clandestinos que oferecem risco à vida da gestante?

Seguindo o entendimento de Hershenov, por que matar um bebê um minuto antes do nascimento é aborto e um minuto após é assassinato? Logo, seria o aborto uma resposta ética e sensata à ocorrência de abortos clandestinos?

Deve ser analisada também a questão dos traumas psicológicos que a gravidez indesejada pode causar, incluindo depressão, estresse, transtornos psicológicos duradouros.

A concepção indesejada (*wrongful conception*) pode resultar de informações insuficientes sobre procedimento médico ou farmacêutico ou do uso inadequado dos métodos (MABTUM, 2018).

Um caso emblemático de *wrongful conception* ocorreu no Brasil com o contraceptivo Microvlar, em 1998, quando, por engano, a empresa fabricante do fármaco, Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., distribuiu no mercado pílulas ineficazes.

O judiciário foi acionado e em uma das demandas condenou a fabricante a pagar pensão alimentícia à criança, bem como indenização para a autora no valor de R\$ 15.000,00 a título de danos morais (MABTUM, 2018).

Outros motivos levantados a favor da legalização do aborto incluem o direito reprodutivo da mulher, laicidade do Estado brasileiro, falibilidade dos métodos contraceptivos, falta de suporte econômico e social, a ilegalidade do aborto é violência contra a mulher, etc.

Dentre os argumentos pró-aborto, sem dúvida, o mais recorrente é o exercício da liberdade e autonomia.

A liberdade da mulher é, sem dúvida, um valor fundamental em sociedades democráticas. No entanto, a liberdade não é absoluta, pois deve ser equilibrada com a responsabilidade. Quando uma mulher engravida, não está apenas lidando com sua própria vida, mas também com a vida de outro ser.

Portanto, a liberdade e autonomia devem incluir o reconhecimento e a consideração dos direitos do nascituro. Se a mulher concluir que o aborto é necessário, deve ter plena ciência de que esta decisão incluirá a morte de uma pessoa. Essa realidade é inegável.

O empoderamento feminino tem relação estreita com o aborto, haja vista englobar direitos reprodutivos e igualdade de gênero.

As relações de poder entre homens e mulheres na sociedade impactam fortemente o debate sobre o aborto, reforçando a desigualdade de gênero e as disputas pelo controle social.

Em muitas culturas, a autonomia reprodutiva das mulheres é condicionada à necessidade de manter o controle social sobre a sexualidade feminina, garantindo que a reprodução ocorresse apenas dentro dos padrões de família e moralidade aceitos pela sociedade. De acordo com Foucault (FOUCAULT, 1978), as instituições de poder regulam e controlam os corpos por meio de normas, disciplina e leis para assegurar estruturas sociais.

Neste contexto, o controle sobre o corpo das mulheres pode ser considerado como sistema de dominação que mantém o poder dos homens e de instituições tradicionais.

Ora, se a relação entre homem e mulher é uma relação de poder, na qual a mulher é mais vulnerável, e, portanto, deve ser protegida, que dizer sobre a relação entre a mulher e o nascituro? É incontestável que existe uma relação de poder entre a mulher e o feto. Assim, seguindo exatamente o mesmo raciocínio que garante a proteção à mulher, não deveria o nascituro ser protegido justamente por sua condição de vulnerabilidade extrema?

Ainda refletindo sobre as possíveis opressões impostas às mulheres, seria justificável moralmente matar um inocente como resposta a opressão feminina?

A famosa frase “meu corpo, minhas regras” é um lema que traduz a ideia de que as mulheres devem ter controle total sobre seus corpos e que ninguém ou nada pode limitar a autonomia feminina quanto ao seu corpo.

Entretanto, esta frase ignora o fato de que a lei pode sim dizer às pessoas o que elas podem ou não fazer com seus corpos. No Brasil, por exemplo, não se pode vender órgãos ou sangue, é proibido alugar o ventre, igualmente é proibida a automutilação. Como resta claro, a lei restringe a liberdade das pessoas quanto aos seus próprios corpos.

Outro ponto crucial é o fato de que o feto é um indivíduo separado de sua mãe, ou seja, não se trata de uma extensão como uma unha ou cabelo, ao contrário, é um outro ser, uma outra pessoa.

Um exemplo disso é que durante a gravidez, se a mãe sofrer lesões em seus órgãos, células fetais presentes na placenta do bebê podem ser enviadas para ajudar na cura dos tecidos maternos, processo conhecido como “quimerismo fetal”.

Consoante artigo disponível no portal do Hospital Santa Lucinda, o fenômeno proporciona benefícios para a saúde da mãe por décadas, podendo atuar como células-tronco para reparar tecidos lesionados, contribuir para a produção de leite materno, cicatrização da cesárea e redução de riscos de desenvolvimento de câncer de mama.

Ora, se as células do feto cooperam para a recuperação da saúde da mãe, então, necessariamente, trata-se de dois seres humanos distintos.

O lema “meu corpo, minhas regras” é uma espécie de mantra das feministas contemporâneas, todavia, as pioneiras do movimento feminista, em sua maioria, eram francas opositoras ao aborto legal, como Susan Brownell Anthony, Mattie Brinkerhoff, Sarah Norton, Elizabeth Cady Stanton. Alice Paul, a qual escreveu a Emenda dos Direitos Iguais original, descreveu o aborto como exploração final das mulheres (CAPOREZZO, 2024). Segundo Caporezzo:

Essas primeiras feministas viram o aborto como algo machista e que a disposição de uma mulher para se submeter a esse ato não a liberta, mas a desvaloriza. Elas entendiam que o aborto nada mais é do que uma rede de segurança para homens sexualmente predadores e irresponsáveis. Hoje, os defensores do aborto continuam a insistir na ideia de que ter um lugar limpo para matar seus bebês é a base da igualdade das mulheres. Essa mentira é uma perversão egoísta dos valores básicos da luta feminina por igualdade.

Um dos argumentos pró-aborto é o fato de que muitos homens têm atitude irresponsável quanto à criação de filhos, abandonando a mulher a sua própria sorte. Para homens com esta índole, é um refrigério saber que o aborto é uma opção para mantê-los a salvo de responsabilidades indesejadas.

Em contraste, muitos homens têm o profundo desejo de exercer a paternidade. Alguns reivindicam a formalização da paternidade afetiva de filhos não biológicos e até pagam, voluntariamente, pensão alimentícia a filhos que sabidamente não geraram.

A angústia e o desespero desses homens são o de serem excluídos do processo de decisão quanto à vida ou morte dos próprios filhos pelo simples fato de ainda estarem no ventre de suas companheiras.

Diante desses pontos, a frase “meu corpo, minhas regras” revela-se insuficiente para abranger toda a complexidade que envolve o debate sobre a autonomia feminina e o aborto. O lema propõe uma visão de liberdade absoluta, porém ignora que o conceito de liberdade individual é limitado pelas leis e pela responsabilidade social, especialmente em situações que envolvem uma terceira pessoa.

6. VIDA DO NASCITURO E LIBERDADE DA MULHER: DIREITOS NECESSARIAMENTE OPOSTOS?

Neste capítulo buscaremos analisar o dilema sobre a possibilidade ou não de conciliar o direito do nascituro e a autonomia e liberdade da mulher. Antes de verificar possíveis soluções, refletiremos sobre a relevância de se encontrar uma solução.

Segundo artigo de Fiorillo (2023), certa vez a antropóloga Margaret Mead foi questionada por um estudante sobre o que ela considerava ser o primeiro sinal de civilização em uma cultura. O interlocutor esperava que a resposta abordasse o desenvolvimento de artefatos como potes de barro, ferramentas para caça ou pedras de amolar. Contudo, Mead teria dito que a primeira evidência de civilização foi um esqueleto humano de quinze mil anos que tinha um fêmur quebrado e cicatrizado. Mead teria explicado que, sem a medicina contemporânea, o fêmur leva cerca de dois meses e meio para cicatrizar. O fêmur cicatrizado comprova que alguém resgatou e cuidou do ferido até sua completa recuperação. Esta seria a primeira evidência da civilização.

Assim, Fiorillo (2023) destaca que a “solidariedade é o primeiro passo civilizatório”. Segundo Blumenfeld (2022), citando Margaret Mead, “a capacidade de se compadecer é o que distingue a barbárie da civilização”.

Diante disso, a conclusão necessária é que: se a solidariedade e compaixão pelo semelhante é sinal inquestionável de civilização e humanidade, o consentimento com o esquartejamento, mutilação, envenenamento de seres humanos completamente vulneráveis é indubitavelmente um sinal de barbárie.

O Direito Natural refere-se a um conjunto de direitos considerados universais e inerentes a todos os seres humanos, independentemente das leis estabelecidas por qualquer sociedade. São direitos imutáveis, como o direito à vida, à liberdade e à igualdade. São direitos que existem independentemente de estarem escritos em lei ou tutelados pelo Estado.

Na tragédia grega de Sófocles (496-406 a.C), o discurso de Antígona⁵ para Creonte, tido por muitos como o primeiro texto sobre direito natural, afirma:

⁵ Tragédia grega escrita por Sófocles, datada de aproximadamente 442 a. C., continuação da história de Édipo e seus filhos, abordando os eventos que se desenrolaram após a morte de Édipo, quando seus filhos, Etéocles e Polinice, lutam pelo trono de Tebas. O conflito entre eles resulta em morte mútua, levando Creonte, tio de Antígona e irmão de Jocasta, a assumir o poder. Após a batalha, Creonte decreta que Etéocles receberá honras fúnebres, enquanto o corpo de Polinice deve ser deixado sem sepultura como punição por ter lutado contra Tebas. Antígona, desafiando a ordem do rei, decide enterrar seu irmão, acreditando que as leis divinas se sobrepõem às leis humanas.

A tua lei não é a lei dos deuses; apenas o capricho ocasional de um homem. Não acredito que tua proclamação tenha tal força que possa substituir as leis não escritas dos costumes e os estatutos infalíveis dos deuses. Porque essas não são leis de hoje, nem de ontem, mas de todos os tempos: ninguém sabe quando apareceram.

Da mesma forma como Antígona entendia que havia leis de ‘todos os tempos’, é sabido que matar um ser humano indefeso é intrinsecamente mau. A legalidade de uma ação não, necessariamente, a torna moralmente aceitável.

Ainda que o ato tenha embasamento legal, não tem força para substituir leis não escritas que sempre existiram. A história nos ensina que é dever da sociedade questionar e reformar legislações que violem os valores fundamentais, reafirmando o compromisso com a preservação do bem maior que é a vida.

A questão do aborto normalmente é vista, equivocadamente, sob o viés religioso, conferindo ao assunto uma roupagem mística ou arcaica, como se apenas os beatos fossem radicalmente contra o aborto.

Quebrando esse paradigma, temos o proeminente filósofo político e ateu Norberto Bobbio.

Bobbio reconhece que o aborto envolve um conflito entre três diferentes direitos: o do nascituro, que possui direito fundamental e inegociável à vida; o da mulher, de não ser sacrificada por uma criança que não deseja ter; e o direito da sociedade, que tem interesse legítimo em controlar a natalidade e evitar o superpovoamento (DIAS, 2019).

No entendimento de Bobbio (DIAS, 2019), é irracional ser a favor do aborto, independentemente da ideologia adotada. Sugere que existem alternativas para atender aos direitos da mulher sem recorrer ao aborto, como métodos contraceptivos eficazes. Todavia, argumenta que, ocorrida a concepção, o direito do feto à vida deve ser respeitado.

Quanto ao “meu corpo, minhas regras”, Bobbio assim falou (DIAS, 2019):

Sobre si mesmo, sobre sua mente e corpo, o indivíduo é soberano. Agora as feministas dizem: 'meu corpo é meu e nele eu mando'. Parece uma perfeita aplicação deste princípio. Mas eu digo aplicar esse raciocínio para o aborto é abominável. O indivíduo é único, singular, mas no caso do aborto há um 'outro' no corpo da mulher. O suicida dispõe de sua vida. Com o aborto se dispõe de uma vida alheia.

Por conseguinte, a defesa da vida não é questão meramente religiosa. Bobbio acrescentou ainda estar "surpreso que os leigos deixem aos crentes o privilégio e a honra de dizer que não se deve matar".

A entrega legal é um processo que permite que mães entreguem seus filhos recém-nascidos para adoção de forma voluntária e legal, garantindo a proteção dos direitos tanto da criança quanto da mãe.

Esse procedimento é regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e visa oferecer uma alternativa segura e digna para mulheres que não desejam ou não têm condições de criar seus filhos.

A entrega legal é prevista no artigo 19-A do ECA, que estipula:

A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, ante ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

O procedimento deve ser realizado sem constrangimento, assegurando o direito à dignidade da mulher. A entrega é formalizada judicialmente para garantir a legalidade da adoção.

A entrega legal tutela os direitos da criança ao assegurar que o encaminhamento para uma família que deseja a adoção, evitando, dessa forma, o abandono ou situações de risco.

Além da proteção à criança, a entrega legal válida a autonomia da mulher em decidir sobre a maternidade e oferece opção ética e segura para mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade.

A legislação acerca da entrega voluntária garante à mãe o direito ao sigilo durante todo o processo. Além disso, a mãe pode contar com assistência psicológica e jurídica.

Diversos estados brasileiros têm implementado campanhas para informar as mulheres sobre a possibilidade de entrega legal. Alguns estados têm fixado placas em hospitais e centros de saúde com mensagens como “a entrega do filho para adoção, mesmo durante a gravidez, não é crime” (TJDFT). Esse tipo de iniciativa visa desmistificar o processo e encorajar mulheres a buscarem ajuda sem o temor de represálias ou punições.

Segundo o portal Senado Notícias, a Comissão de Direitos Humanos (CDH) aprovou em agosto de 2023 um projeto que determina multa de cinco mil a vinte mil reais para quem divulgar sem autorização informações relativas a mães ou gestantes que optem por entregar o filho à adoção. O texto prevê que o responsável pela divulgação responderá nas esferas penal, civil e administrativa.

Em síntese, a entrega voluntária é um caminho para tutelar o direito do nascituro e da liberdade da mulher.

Como é cediço, em muitos casos a mulher engravida em momento de profunda vulnerabilidade emocional e/ou financeira, levando-a ao desespero e, não raramente, a decisões precipitadas que podem ter impacto para o resto de suas vidas.

Nestas situações, defender o direito feminino se traduz em oferecer à mulher o acolhimento necessário, seja com apoio financeiro e material, seja com suporte emocional e psicológico, seja na capacitação profissional e com programas de reinserção no mercado de trabalho, entre outros. Estas alternativas podem ser oferecidas através de organizações não governamentais ou programas sociais.

Existem ainda as Casas Pró-Vida, que são instituições que vão ao encontro de gestantes em situação de vulnerabilidade com o objetivo de ampará-las nas suas diversas necessidades, inclusive após o parto.

As mencionadas entidades oferecem apoio tanto para mulheres que desejam ficar com seus bebês quanto para aquelas que preferem entregar os filhos para adoção.

A Casa da Gestante Pró-Vida, localizada em Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro, tem como objetivo proporcionar atendimento humanizado à gestante, oferecer assistência material, psicológica, dar suporte no pré e pós-natal, ensinar métodos de regulação da procriação, bem como oferecer cursos de qualificação profissional.

Os programas governamentais também são de extrema relevância para as mulheres em situação de vulnerabilidade, como acesso a cuidados de saúde gratuitos para mãe e bebê, incluindo pré-natal e vacinação; creches gratuitas ou subsidiadas para que a mulher possa retornar ao trabalho e programas de capacitação profissional.

O fortalecimento de redes de apoio representa um papel crucial no desenvolvimento de soluções que protejam tanto a mulher quanto a criança por nascer.

Com efeito, enfrentar uma gravidez em situação de vulnerabilidade exige mais do que julgamentos e imposições, requer acolhimento, empatia e suporte real. As alternativas mencionadas mostram que é possível oferecer caminhos dignos e humanos para mulheres que optam por levar a gestação adiante, respeitando suas necessidades e escolhas individuais. Assim, respeitar o direito feminino pode também incluir o respeito ao direito do nascituro.

CONCLUSÃO

O debate sobre a inviolabilidade do direito à vida do nascituro e o conflito com a autonomia da mulher grávida é, antes de tudo, uma questão que exige abordagem ética, jurídica e científica.

O ponto crucial reside na definição de quando a vida começa e se o feto é uma pessoa humana ou não. A ciência tem mostrado evidências crescentes de que a vida humana começa na concepção, pois, a partir desse momento, existe um novo ser humano com código genético

único, capaz de se desenvolver de forma contínua e autônoma, contradizendo a ideia de que o feto seria apenas um amontoado de células.

Se o feto não é uma pessoa humana, o aborto não é um assassinato, mas apenas um procedimento para retirar uma coisa do corpo da mulher. Contudo, se o feto é uma pessoa humana, então nenhuma justificativa para o aborto pode ser considerada justa ou lícita, ainda que haja uma lei legalizando o procedimento.

Como afirmou o ilustre jurista Dr. Ives Gandra da Silva Martins (MARTINS, 2008), “é cruel afirmar que o nascituro não tem direito à vida, quando a lei considera crime destruir ovos de tartaruga”. Esta comparação destaca a incoerência de proteger a vida animal enquanto se nega proteção a um ser humano em seu momento de maior fragilidade.

Embora a autonomia da mulher seja um direito relevante, não é absoluta e encontra limites quando confrontada com o direito à vida do nascituro. Além disso, a solução para os desafios enfrentados pelas mulheres grávidas em situação de vulnerabilidade deve envolver políticas públicas de acolhimento e suporte que garantam alternativas dignas tanto para as mulheres quanto para as crianças por nascer.

Conclui-se que o conflito entre o direito à vida do nascituro e a autonomia da mulher grávida não pode ser tratado de forma simplista ou unilateral. Reconhecer o direito à vida como inviolável é um passo necessário para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, em que mulheres e bebês recebam o cuidado e a proteção de que necessitam. Destarte, não se trata de escolher entre uma vida ou outra, mas de oferecer caminhos que respeitem e promovam a dignidade de ambos.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Antonio Junqueira. **Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana**. In Revista Trimestral de Direito Civil. Volume nº 9. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROS MONTEIRO, Washington. **Curso de direito civil**. Parte geral. Atualizado por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. 39. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Edição história. Rio de Janeiro: Rio, 1977.

BLUMENFELD, Remy. 2020. **Como um osso humano de 15.000 anos pode ajuda-lo durante a crise do Coronavirus**. Revista Forbes. Disponível em: [https://Margaret Mead: Pioneira da Antropologia e a Essência da Compaixão na Civilização – Ecocído](https://MargaretMead.com.br/pt-br/2020/11/12/pioneira-da-antropologia-e-a-essencia-da-compaixao-na-civilizacao-ecocido/). Acesso em 12 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988.

BRASIL. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto Sao Jose)**. Decreto nº 678, de 09 de novembro de 1992. Brasília: Presidência da República.1992

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. BRASIL.

BRASIL. Senado Federal. **Violar privacidade de quem entrega filho à adoção pode gerar multa de R\$ 20 mil**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/02/violar-privacidade-de-quem-entrega-filho-a-adoacao-pode-gerar-multa-de-r-20-mil>. Acesso em 30 nov. 2024.

CAPOREZZO, Cristiano. **Abortismo: poder, dinheiro e morte**. Belo Horizonte. Ed. Casa Sol Invictus. 2024

Casa da Gestante Pró-Vida. **Quem somos**. Disponível em <https://www.casadagestanteprovida.com/quem-somos>. Acesso em 14 nov. 2024.

CHINELATO, Silmara Juny. **Tutela civil do nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

Conselho Federal de Medicina. **Resolução do CFM disciplina o uso do procedimento em caso de estupro a partir da 22ª de gestação**. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/resolucao-do-cfm-disciplina-o-uso-do-procedimento-em-caso-de-estupro-a-partir-da-22a-de-gestacao>. Acesso em 18 fev. 2025.

Conselho Regional de Psicologia. 3ª Região – BA. **28 motivos para legalizar o aborto no Brasil**. Disponível em <https://crp03.org.br/28-motivos-para-legalizar-o-aborto-no-brasil/>. Acesso em 10 nov. 2024.

DANTAS, San Tiago. **Programa de direito civil**. Aulas proferidas na Faculdade Nacional de Direito (1942-1945). Rio de Janeiro: Rio, 3. Tiragem.

DEROSA, Marlon (Org.). **Precisamos falar sobre aborto: mitos e verdades**. 3ª Edição. Florianópolis, SC. 2019.

DEROSA, Marlon. **As evidências do início da vida na concepção vc. Opiniões e subjetividades**. Disponível em: <https://www.estudosnacionais.com/7385/as-evidencias-do-inicio-da-vida-na-concepcao-vs-opinioes-e-subjetividades/> Acesso em: 16 mar. 2025.

DIAS, José Francisco de Assis. **O aborto na perspectiva de Norberto Bobbio (1909-2004)**. Argumentos: Revista de Filosofia. Fortaleza, ano 11, n. 22. 143-151, jul.-dez. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Direito fundamental ao aborto**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/583/Direito+fundamental+ao+aborto>. Acesso em 30 abr. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 10.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**, 6ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2009.

FERNANDES, André Gonçalves. **Livre para nascer: O aborto e a lei do embrião humano**. Vide Editorial. 1ª Edição. Campinas, SP. 2018.

FIORILLO, Marília. Jornal da USP: **Solidariedade é o primeiro passo civilizatório**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/para-marilia-fiorillo-solidariedade-e-o-primeiro-passo-civilizatorio/>. Acesso em 12 nov. 2024.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A vontade de Saber**. 19 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. I.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

HERSHENOV, D.B., Hershenov, R.J. **If Abortion, then Infanticide.** *Theor Med Bioeth* 38, 387–409 (2017). <https://doi.org/10.1007/s11017-017-9419-7>. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11017-017-9419-7#Sec9>. Acesso em 09 de maio 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **As inovações biológicas e o direito das sucessões.** Palestra proferida no I Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro “Interpretação do Direito Civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional”, sob a coordenação científica do Professor Gustavo Tepedino (UERJ), em 23 de setembro de 2006.

Hospital Santa Lucinda. **Células do feto beneficiam a saúde da mãe em longo prazo.** Disponível em: <https://www.hospitalsantalucinda.com.br/noticias/celulas-do-feto.html>. Acesso em 11 nov. 2024.

JOHNSON, Jenifer. **Gianna Jessen abortion survivor full video.** YOUTUBE. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=hOWMmx6eBjU>. Acesso em 04 nov. 2024.

LOCKE, John. **Ensaio sobre o entendimento humano.** Tradução Gualter Cunha. Serviço de Educação Fundação Calouste Gulbenkian, v. 1, 1999. Tradução de: *Na Essay Concerning Human Understanding*.

MABTUM, Matheus Massaro; DONNINI, Rogerio; ZANETTI, Andrea Cristina; WERNER, Felipe Probst; CATUZZO, Junior; BATISTA, Neimar; BIAZI, Danielle Portugal; DAUD, Fuad; DELPUPO, Michely; MARINELI, Marcelo. **Risco, dano e responsabilidade civil.** São Paulo: Ed. Juspodivm. 2018.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MARTINS, Roberto Vidal da Silva; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **A Questão do Aborto: Aspectos Jurídicos Fundamentais.** São Paulo: Ed. Quartier Latin do Brasil, 2008.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; Revista do Ministério Público. **A vida, o direito fundamental.** Rio de Janeiro: MPRJ, n. 38, out. / dez. 2010. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2682140/Ives_Gandra_da_Silva_Martins.pdf. Acesso em 02 jan. 2025.

MELARÉ, Marcia Regina Machado. **Início da vida: OAB-SP critica ação contra pesquisa com embriões.** Revista Eletrônica Consultor Jurídico, São Paulo, 31 de maio de 2005. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/tex/35132,1> >. Acesso em 15 out. 2024.

MIGALHAS. Caso Wanessa Camargo: **Justiça condena Rafinha Bastos por danos morais**. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/148238/caso-wanessa-camargo--justica-condena-rafinha-bastos-por-danos-morais>. Acesso em 15 out. 2024.

Ministério Público Federal em Minas Gerais. **MPF recomenda que Ministério da Saúde regulamente o uso de cloreto de potássio nos procedimentos de aborto legal**. Disponível em <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-recomenda-que-ministerio-da-saude-regulamente-o-uso-de-cloreto-de-potassio-nos-procedimentos-de-aborto-legal#:~:text=Segundo%20ele%2C%20o%20cloreto%20de,pena%2C%20como%20China%20e%20Vietn%C3%A3>. Acesso em 18 out. 2024.

NATHANSON, Bernard. **A mão de Deus**. São Paulo: Ed. Quadrante, 2020.

NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **O nascituro e os direitos da personalidade**. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ.2012.

NICOLAU, Gutavo Rene. **Direito civil. Parte geral**. Série Leituras Jurídicas. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29.

Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (**Pacto de San José da Costa Rica**), 1969.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Fontes e evolução do Direito Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense. 1981.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. Parte Geral. 4. Ed. São Paulo: RT, t. I, 1974.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. 33. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1, p.36.

SENISE LISBOA, Roberto. **Manual de direito civil**. 3. ed. São Paulo: RT, 2003, v. 1, p. 295.

SERPA LOPES, Miguel Maria. **Curso de direito civil**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 1962, v. I, p. 263.

Severino A, Zenni V, Menengoti D, Ribeiro G, Aires FD. **A tutela do embrião in vitro na Convenção Americana de Direitos Humanos: uma interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Quaestio Iuris. 2018; 11:737-56.

SGRECCIA, Elio. **Manual de Bioética: fundamentos e ética biomédica.** São Paulo: Loyola, 1996, p. 23.

SHAHBAZI et al. 2016. **“Self-organization of the human embryo in the absence of maternal tissues”.** Nature Cell Biology. Volume 18, pp. 700-708 (2016).

SINGER, Peter. **Ética Prática.** Trad.: Jefferson Luís Camargo. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SÓFOCLES. **Antígona.** 6. Ed. Trad. de Millor Fernandes. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

SOUZA, Walter Gomes. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. **Entrega voluntária para adoção: legalidade e proteção.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/entrega-voluntaria-para-adocao-legalidade-e-protecao>. Acesso em 30 out. 2024.

STJ. **Quarta Turma mantém condenação de Rafinha Bastos a indenizar Wanessa Camargo.** Disponível em https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-06-24_16-19_Quarta-Turma-mantem-condenacao-de-Rafinha-Bastos-a-indenizar-Wanessa-Camargo.aspx#:~:text=Rafinha%20foi%20processado%20por%20ter,a%20artista%20e%20a%20crian%C3%A7a. Acesso em 15 dez. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 399.028/SP**, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26.02.2002, DJ 15.04.2002.

SUTTER, Rafael. **A inviolabilidade do direito à vida.** São Paulo: Ideias & Letras, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Lei de Introdução e Parte Geral.** 9. Ed. São Paulo: método, 2013.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Consolidação das leis civis.** Brasília: Senado Federal, 2003.

ZAINAGHI, Maria Cristina. **Os meios de defesa dos direitos do nascituro.** São Paulo: Ltr, 2007.